



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 1326/2025

em 17 de dezembro de 2025

ASSUNTO: Encaminha MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei nº 163/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos ao crivo desse Douto Legislativo Municipal a presente mensagem aditiva ao PROJETO DE LEI Nº 163/2025, que “INSTITUI INSTRUMENTO DE REMUNERAÇÃO PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS, ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS”, encaminhado através do Ofício nº 1298/2025, postulando que seja alterado e incluído os seguintes dispositivos:

ASSUNTO: Encaminha MENSAGEM ADITIVA ao Projeto de Lei nº 163/2025

1. Nova redação ao § 3º do art. 3º:

“ART. 3º....

.....

“§ 3º. Visando à modicidade da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS, deverão ser descontadas, na composição do custo econômico dos serviços, eventuais receitas obtidas com outras fontes vinculadas às atividades de manejo de resíduos sólidos, inclusive aquelas decorrentes de atividades complementares ou acessórias às suas atividades fins, desde que relacionadas diretamente à prestação do serviço.”

2. Inclusão do § 5º ao art. 4º, com a seguinte redação:

“ART. 4º....

.....

“§ 5º. O consumo de água de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo constitui critério técnico auxiliar de rateio do custo econômico do serviço de manejo de resíduos sólidos, não configurando fato gerador nem base de cálculo autônoma da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS.”

3. Nova redação ao § 4º do art. 6º:

“ART. 6º....

.....

“§ 4º. Os terrenos, lotes ou glebas urbanas sem edificação, cadastrados como unidades imobiliárias autônomas, serão sujeitos ao pagamento da TMRS em valor

Câmara Municipal de Birigui - SP  
PROTOCOLO GERAL 3605/2025  
Data: 17/12/2025 - Horário: 15:53  
Legislativo - MSGAD 7/2025



# Prefeitura Municipal de Birigui

Estado de São Paulo

*correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo estabelecido no regulamento, em razão da disponibilidade do serviço público de manejo de resíduos sólidos, considerando a menor geração de resíduos decorrente de sua natureza e utilização.”*

4. Inclusão do § 3º ao art. 2º, com a seguinte redação:

**“ART. 2º.**

.....

*“§ 3º. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos – TMRS possui natureza jurídica de taxa, instituída nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal e do art. 77 do Código Tributário Nacional.”*

5. Nova redação ao § 5º do art. 8º:

**“ART. 8º.**

.....

*“§ 5º A revisão dos valores de que trata o caput será formalizada por decreto do Poder Executivo, exclusivamente para fins de atualização e recomposição dos custos do serviço, vedada a instituição de novos critérios de cálculo ou aumento real da carga tributária, devendo observar os parâmetros, limites e metodologia definidos nesta Lei, mediante prévia manifestação da Secretaria responsável e do Conselho Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, respeitados os princípios da legalidade, da modicidade, da transparência e da sustentabilidade econômico-financeira do serviço.*

Contando, com a costumeira atenção de Vossa Excelência e Dignos Pares, renovamos-lhe os protestos de estima e distinto apreço.

Atenciosamente,

  
**SAMANTA PAULA ALBANI BORINI**  
**Prefeita Municipal**

**A Sua Excelência, o Senhor**  
**REGINALDO FERNANDO PEREIRA**  
**Presidente da Câmara Municipal de**  
**BIRIGUI**